



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120270 - SP (2024/0022552-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA SANTANA
AGRAVADO : RENATA GAMEIRO DANTAS
ADVOGADO : SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES - SP264040
INTERES. : VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DA PARTE VENCEDORA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da ora agravante e à existência de falha na prestação dos serviços de assessoria, ensejaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários sucumbenciais recursais nas hipóteses em que o recurso especial não obteve provimento, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba sucumbencial foi fixada desde a origem e não ultrapassados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.930.861/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120270 - SP (2024/0022552-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA SANTANA
AGRAVADO : RENATA GAMEIRO DANTAS
ADVOGADO : SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES - SP264040
INTERES. : VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DA PARTE VENCEDORA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da ora agravante e à existência de falha na prestação dos serviços de assessoria, ensejaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários sucumbenciais recursais nas hipóteses em que o recurso especial não obteve provimento, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba sucumbencial foi fixada desde a origem e não ultrapassados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.930.861/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LPS BRASIL – CONSULTORIA DE IMOVÉIS S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.712):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DA PARTE VENCEDORA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em suma, que não há falar em incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, uma vez que "o quadro fático do qual deverá partir essa C. Corte para reconhecer as violações quanto à ilegitimidade passiva da agravante e à limitação da atuação e responsabilidade da corretora (CPC, art. 485, VI e CC, arts. 722 e 725) foi delineado pelo v. acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 1.728); que o art. 485, inciso VI, do CPC/2015, e os arts. 722 e 725, ambos do Código Civil, foram violados; que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva *ad causam* ; bem como que deve ser afastada a sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço de obtenção de financiamento bancário.

Impugnações não apresentadas (e-STJ, fls. 1.759-1.760).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, a despeito do provimento do recurso especial quanto aos honorários contratuais, está evidente a não ocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, bem como a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ no tocante à legitimidade passiva da ora

recorrente e à existência de falha na prestação dos serviços de assessoria.

Ora, consoante a análise dos autos, verifica-se que a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, deveras, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi claro ao concluir pela legitimidade passiva da ora agravante, pela existência de falha na prestação dos serviços de assessoria, pela viabilidade do ressarcimento dos honorários contratuais, bem como pela majoração dos honorários advocatícios.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.568-1.579; sem grifo no original):

Consta da inicial que, em setembro de 2010, os autores adquiriram direitos de unidade no empreendimento "Avanti Clube", com intermediação da corré Lopes, a qual teria indicado a corré Isa Assessoria para os trâmites do financiamento imobiliário, contratada em outubro de 2010. Porém, afirmam que devido à desídia da corré Isa Assessoria, o processo de financiamento sequer fora iniciado. Não tendo quitado a parcela alusiva ao financiamento até 1º/12/2010, houve aumento do saldo devedor, já tendo efetuado o pagamento de R\$ 22.000,00.

Possui a apelante LPS legitimidade para figurar no polo passivo da demanda pois, juntamente com a corré Isa Assessoria, atuou na assessoria da operação imobiliária, integrando a cadeia de consumo (CDC 7º, p. ún), inclusive no que diz respeito à prestação de serviços para obtenção do financiamento imobiliário.

Aliás, constou o nome e o símbolo da "Lopes" de carta enviada ao cliente (fl. 41), do pedido de reserva — no qual foi autorizada a consultar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 42) — e da planilha de cálculo (fl. 75), não podendo isentar-se de sua responsabilidade na presente demanda.

No curso do feito, comprovou-se a falha na prestação dos serviços de assessoria, notadamente quanto à obtenção de financiamento imobiliário, pois seu início foi posterior ao prazo para pagamento da parcela contratual, a execução foi prolongada e inexitosa.

Tal circunstância foi confirmada, inclusive, no âmbito da prova pericial (fls. 8921955). [...]

Neste caso, a falha na prestação dos serviços de assessoria imobiliária extrapolou o mero aborrecimento, durante mais de um ano buscando os autores a concretização do processo de financiamento, sem sucesso a despeito do tempo e esforços empregados para tanto, configurada lesão a direito da personalidade. [...]

Os honorários contratuais devem ser ressarcidos.

O Código Civil garante, em caso de descumprimento de obrigação, a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, correção monetária e honorários advocatícios (artigo 389), prevendo regra semelhante na hipótese de mora do devedor (artigo 395).

O artigo 404 do mesmo códex dispõe sobre as perdas e danos, pagas, nas obrigações de pagamento em dinheiro, com atualização monetária, incluindo juros, custas e honorários advocatícios, além da pena convencional. [...]

Tais regras conduzem à diferenciação entre os honorários contratuais e os sucumbenciais: aqueles, originários do direito material, encontram fundamento na responsabilidade civil e no princípio da reparação integral, garantindo ao lesado o retorno ao *status quo ante*; estes, advindo do direito processual, referem-se às regras de sucumbência e ao princípio da causalidade, pelo quais aquele que dá causa à propositura da demanda deve suportar os honorários processuais do procurador da parte contrária. [...]

Esclarecida a diversidade da natureza jurídica dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, inexistente *bis in idem*, não havendo como afastar o pagamento dos honorários contratuais pelo responsável civil, sob pena, inclusive, de enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), desde o valor não seja exagerado, caso em que haverá redução para patamar razoável. [...]

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, prejudicadas as demais alegações, DOU POR PREJUDICADO em parte o recurso da corré LPS e, no remanescente, NEGO-LHE provimento, majorados os honorários advocatícios por si devidos para 20% do valor da condenação, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores para condenar as corrés LPS e Isa Assessoria nos honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$ 4.500,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros legais da citação.

Nessa esteira, cabe reiterar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA EM FAVOR DE DEVEDOR SOLIDÁRIO AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de

inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.340.840/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. APELO NOBRE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. Na hipótese, inexistente afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

4. Não viola o art. 489, § 1º, I, II e IV, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia.

5. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.089.072/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Por conseguinte, repisa-se que a irresignação da agravante não merece guarida, uma vez que rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da ora agravante, bem como no tocante à existência de falha na prestação dos serviços de assessoria, exigiria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à majoração dos honorários advocatícios, importa reafirmar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários sucumbenciais recursais nas hipóteses em que o recurso especial não obteve provimento, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba sucumbencial foi fixada desde a origem e não ultrapassados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.930.861/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Ilustrativamente (sem grifo no original):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DESPORTIVO. LEI PELÉ. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TRANSFERÊNCIA. DIREITOS FEDERATIVOS. DIREITOS ECONÔMICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DISPOSITIVO. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. São devidos honorários sucumbenciais recursais nas hipóteses em que o recurso especial não obteve provimento, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba sucumbencial foi fixada desde a origem e não ultrapassados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento.

2. A majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível, ainda que reconhecida a sucumbência recíproca pela Corte de origem, exclusivamente da parcela fixada em favor da parte recorrida em recurso especial.

3. Na hipótese, o acórdão embargado foi omissivo ao não mencionar na parte dispositiva a incidência de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração acolhidos para majorar os honorários sucumbenciais recursais arbitrados pela Corte local.

(EDcl no REsp n. 1.950.516/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. PROVIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta eg. Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em

regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

2. Hipótese em que, julgado procedente em parte o pedido de prorrogação do vencimento de dívida estabelecida em cédula de crédito rural, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o § 2º do art. 85 do CPC/2015 e fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação de sentença.

3. Agravo interno provido.

(AglInt no REsp n. 1.802.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, REPDJe de 05/03/2020, DJe de 19/12/2019.)

Nessa esteira, vislumbra-se que a pretensão, de fato, não merece guarida, visto que foram fixados honorários na origem (e-STJ, fl. 1.405); que o recurso de apelação foi desprovido (e-STJ, fl. 1.579); bem como que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sendo mister, portanto, a fixação de honorários sucumbenciais.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 1.712-1.719 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.120.270 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0022552-9

Número de Origem:

00076912420128260009

000769124201282600098472012

76912420128260009

769124201282600098472012

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650

MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626

RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

RECORRIDO : ANDERSON SOUZA SANTANA

RECORRIDO : RENATA GAMEIRO DANTAS

ADVOGADO : SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES - SP264040

INTERES. : VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTERES. : ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

AGRAVADO : ANDERSON SOUZA SANTANA
AGRAVADO : RENATA GAMEIRO DANTAS
ADVOGADO : SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES - SP264040
INTERES. : VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024